

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2019

Dispõe sobre o comércio de
zarabatanas, equipamentos de arqueria e
materiais perfurocortantes.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o comércio de
zarabatanas, equipamentos de arqueria e materiais perfurocortantes.

O projeto estabelece que as zarabatanas, os equipamentos de
arqueria, tais como balestras e arcos, os dardos, as flechas, as setas e
similares, e materiais perfurocortantes de comprimento, excetuando o cabo,
maior do que vinte centímetros, só poderão ser vendidos mediante o registro
da quantidade adquirida, do nome completo, endereço e CPF do comprador no
verso da via da nota fiscal, que permanecerá por cinco anos em poder da
pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

Tais materiais só poderão ser vendidos a maiores de dezoito
anos, comprovadamente empregados ou profissionais autônomos; estes desde
que portando comprovante do seu exercício profissional e do local onde o
exerce.

As zarabatanas e os equipamentos de arqueria terão,
obrigatoriamente, número de registro insculpidos em seus corpos, que terão,
também, registro no verso da via da nota fiscal que permanecerá em poder da
pessoa jurídica que efetuou a comercialização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219754427600>



O projeto estabelece, ainda, que as firmas comerciais que descumprirem as disposições nele contidas e outras pessoas físicas ou jurídicas que facilitarem, por qualquer meio, o acesso ao material cuja venda por ele restringida, responderão civil e penalmente pelos danos causados pelo uso indevido do material, além de estarem sujeitas, também, às sanções administrativas.

Justifica o ilustre Autor que o projeto visa a restringir a aquisição destes por menores e, também, impor o registro de quem os adquiriu como forma de coibir o seu mau uso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto recebeu parecer favorável, que foi aprovado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise visa a estabelecer algum nível de restrição e controle à aquisição de determinados tipos de armas brancas - zarabatanas, os equipamentos de arqueria, tais como balestras e arcos, os dardos, as flechas, as setas e similares, e materiais perfurocortantes. A proposta determina ao vendedor de tais produtos o registro e a guarda de informações específicas relacionadas à compra e ao comprador. Além disso, proíbe a sua venda a menores de dezoito anos, exigindo a comprovação de



emprego fixo ou de exercício de profissão autônoma. Fixa, ainda, a obrigatoriedade de insculpir número de registro em zarabatanas e em equipamentos de arqueria e responsabiliza – civil e criminalmente – pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem os critérios de venda, por atos ilícitos cometidos por aqueles que adquirirem os artefatos.

Inicialmente, quando se procura impor uma legislação restritiva ao comércio de um determinado equipamento, que tende a reprimir a demanda e afetar a atividade econômica correlata, é preciso avaliar se tal comércio representa risco real à população que justifique esta imposição.

Na Comissão de Segurança Pública que nos antecedeu no escrutínio do projeto, no entanto, concluiu-se que estas são medidas que visam a reduzir a criminalidade violenta, devendo, portanto, prosperar.

No âmbito desta Comissão, há que se sopesar se as exigências impostas aos comerciantes, fabricantes e importadores podem configurar ônus excessivo, que inviabilize ou cause transtornos ao mercado dos citados produtos.

Esta é uma discussão controversa, mas que, a nosso ver, deve se ater ao escopo das matérias de que trata esta Comissão. Em particular, a responsabilização de terceiros por atos ilícitos que venham a ser cometidos por adquirentes dos produtos enseja complexa discussão no campo do direito penal, que não nos cabe avaliar.

Do ponto de vista estritamente econômico, a exigência de registro, guarda de informações específicas relacionadas à compra e ao comprador, proibição de venda a menores de dezoito anos, com comprovação de emprego fixo ou de exercício de profissão autônoma, bem como a fixação de obrigatoriedade de se insculpir número de registro em zarabatanas e em equipamentos de arqueria, têm um efeito de restringir a livre compra dos produtos, mas não concorre para inviabilizar sua utilização. Ao contrário, permite que se afaste o consumidor fortuito e despreparado, por aquele que faz uma utilização profissional e responsável.



Neste sentido, não enxergamos óbices relevantes à proposição sob a ótica econômica e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-4182



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS****PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2019**

Dispõe sobre o comércio de
zarabatanas, equipamentos de arqueria e
materiais perfurocortantes.

EMENDA Nº 1 / CDEICS

Acrescente-se ao §2º, do art. 1º do projeto de lei nº 2053/2019
a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º

§ 2º As zarabatanas e os equipamentos de arqueria terão,
obrigatoriamente:

I - número de registro único, e número de série, inseridos pelo
fabricante, insculpidos em seus corpos;

II - o número de registro único constará obrigatoriamente no
verso da nota fiscal de venda ao consumidor, que permanecerá
em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização."

Acrescente-se ao art. 2º do projeto de lei nº 2053/2019 a seguinte
redação:

"Art. 2º As firmas comerciais que descumprirem o estabelecido
no artigo 1º desta lei e outras pessoas físicas ou jurídicas que
facilitarem, por qualquer meio, o acesso ao material cuja venda
aqui é restringida, responderão civil e penalmente pelos danos
causados pelo uso indevido do material, além de estarem
sujeitas, também, às sanções administrativas."



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-4182



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219754427600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO A

Dispõe sobre o comércio de zarabatanas, equipamentos de arqueia e materiais perfurocortantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As zarabatanas, os equipamentos de arqueia, tais como balestras e arcos, os dardos, as flechas, as setas e similares, e materiais perfurocortantes de comprimento, excetuando o cabo, maior do que 20 cm (vinte centímetros) só poderão ser vendidos mediante o registro da quantidade adquirida, do nome completo, endereço e CPF do comprador no verso da via da nota fiscal, que permanecerá por 05 (cinco) anos em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

§ 1º Os materiais referidos no caput só poderão ser vendidos a maiores de dezoito anos, comprovadamente empregados ou profissionais autônomos; estes desde que portando comprovante do seu exercício profissional e do local onde o exerce.

§ 2º As zarabatanas e os equipamentos de arqueia terão, obrigatoriamente:

I - número de registro único, e número de série, inseridos pelo fabricante, insculpidos em seus corpos;

II - o número de registro único constará obrigatoriamente no verso da nota fiscal de venda ao consumidor, que permanecerá em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

Art. 2º As firmas comerciais que descumprirem o estabelecido no artigo 1º desta lei e outras pessoas físicas ou jurídicas que facilitarem, por qualquer meio, o acesso ao material cuja venda aqui é restringida, responderão



civil e penalmente pelos danos causados pelo uso indevido do material, além de estarem sujeitas, também, às sanções administrativas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

